

## A TRIBUTAÇÃO OU NÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS

Larissa FARHAT<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa abordar os principais aspectos em torno das comunidades remanescentes dos quilombolas. Faz-se uma abordagem sobre os aspectos históricos como o direito a titularidade das terras ocupadas por quilombolas veio com a constituição atual de 1988, porém, o que se tem ênfase é o fato dessa regulamentação a titularidade não ter nenhum tributo, ocasionando assim, uma quebra no poder tributário do Estado. Posteriormente serão estabelecidas as principais leis e princípios que norteiam e protegem esses moradores. Trata também da questão tributaria onde os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais tratados desigualmente, na medida em que se desiguam, ou seja, os desiguais em razão da sua capacidade contributiva ser inferior ou nenhuma tem a prerrogativa de imunidade tributaria. A Lei nº 13.043 em sua redação fixa a isenção de impostos as terras quilombolas, ou seja, imunidade essa que veio em decorrência da Constituição Federal que visou proteger e garantir o patrimônio, a propriedade, a cultura e dentre esses o mais importante, proteger a dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Comunidades remanescentes, quilombolas, Constituição Federal, isenção tributaria, desigualdade.

### 1 INTRODUÇÃO

No âmbito do Poder Judiciário vem sido debatido a questão da tributação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, ou seja, se é devido ou não a tributação das terras ocupadas.

Em um primeiro momento será feito um breve relato da origem histórica e de seu surgimento levantando questões referentes à discriminação.

Após isso analisará a esfera legal e tributaria das terras quilombolas, onde há posicionamentos de defesa sobre uma eventual imunidade e outros que defendem ter a isenção tributaria e o que essas discussões provocaram em varias esferas ligadas à terceira dimensão de direitos fundamentais.

De fato que o direito a titularidade das terras ocupadas por quilombolas veio com a constituição atual de 1988, porém, o que se tem ênfase é o fato dessa

---

<sup>1</sup> Discente do 9º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

regulamentação a titularidade não ter nenhum tributo, ocasionando assim, uma quebra no poder tributário do Estado.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS**

Primeiramente, é preciso delimitar quem são os remanescentes das comunidades quilombolas. São comunidades habitadas por descendentes de escravos, que fugiam de seus “senhores” devido ao tratamento desumano, habitando em quilombos onde mantiveram sua cultura africana preservada.

Estabelece a Coordenadora-Geral de Regularização de Territórios Quilombolas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA:

As comunidades quilombolas são grupos étnicos – predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana –, que se auto definem a partir das relações com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias.

Portanto, são definidos como grupos étnico-raciais, dos quais existem milhares de comunidades só aqui no Brasil, que lutam pelo seu direito de propriedade ser reconhecido, de fato, perante a lei e a sociedade.

O Decreto 4.887/2003 no artigo 2º nos traz a definição de comunidades remanescentes:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de Auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Apesar da Constituição Federal de 1988 trazer o direito aos remanescentes das comunidades quilombolas, isso só começou a ocorrer de fato no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias numero 68, porem 1995 ficou também determinado que cada Estado membro da federação possuiria autonomia para fixar suas próprias normas para regularizar essas terras, ficando demonstrado o desinteresse por parte do Estado, tornando assim, mais difícil que as terras quilombolas sejam passadas de fato para os verdadeiros donos.

### 3 DA TRIBUTAÇÃO

O direito a propriedade quilombola está no artigo 68 do ADCT que diz:

Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos.

Porem esse artigo não é aplicado em totalidade devido a burocracia de desinteresse do Estado.

Importante ressaltar que sobre a propriedade rural temos o imposto do ITR com o objetivo da utilização das terras conforme a função social da propriedade, vide artigo 153 VI, da Constituição Federal.

Em 2014, através de alguns grupos, como a comissão Pró Índio, o Movimento sem Terra, entre outros, através de articulações com o PT, foi sancionada a Lei nº 13.043, onde em sua redação fixava a isenção de impostos as terras quilombolas, ou seja, essa imunidade veio em decorrência da Constituição Federal que visou proteger e garantir o patrimônio, a propriedade, a cultura e dentre esses o mais importante, proteger a dignidade da pessoa humana.

Preconiza o artigo 32 da Lei nº 13.043/04

Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

O artigo 150 § 6º traz a isenção fiscal, ou seja, forma de exclusão do tributo que só poderá ser requerida mediante lei específica.

Art. 150. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

A lei específica nº 13.034/04 que concedeu de fato a isenção fiscal. Essa isenção é autônoma mais não podendo os municípios se oporem a ela, e

também subjetiva, pois a ligação com o sujeito passivo, na qual são os possuidores das terras quilombolas.

O sistema tributário é o meio pelo qual o Estado arrecada tributos de todo cidadão brasileiro, porém essa arrecadação deve ser feita em igual proporção segundo a capacidade contributiva de cada um.

Existem casos onde ha uma imunidade tributaria que a própria Constituição Federal estabelece.

A imunidade Tributária é, assim, qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo. (AMARO, 2006, p. 148 e 149).

Por se tratar de um Estado Democrático de Direito, os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais tratados desigualmente, na medida em que se desigualam, ou seja, os desiguais em razão da sua capacidade contributiva ser inferior ou nenhuma tem-se a imunidade tributaria a eles.

### **3 CONCLUSÃO**

Os habitantes dessas áreas remanescentes de quilombolas lutam pelo seu direito de propriedade, pelo fim da descriminalização contra sua cultura africana e pelo desinteresse pelo Estado.

A não tributação das terras das comunidades remanescentes quilombolas encontra-se protegidas por leis, onde a principal, a Constituição Federal, assegura a imunidade tributaria pelo artigo 68 da ADCT.

Trata a lei 13.045/04 sobre isenção do imposto territorial rural (ITR) nas áreas ocupadas por essa população, do qual é outra conquista em razão da luta de varias entidades, como por exemplo, O Movimento Sem Terra.

Diante de tudo isso, pode-se concluir que não é devido a tributação das terras quilombolas em virtude de proteção Constitucional e Lei esparsa, de princípios fundamentais que visam proteger a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

INTRIBUTABILIDADE DE TERRAS QUILOMBOLAS E O ITR, disponível em:  
<<https://direitosquilombolas.wordpress.com/2016/07/19/intributabilidade-de-terras-quilombolas-e-o-itr/>> Acesso em 13/02/2017.

Thales Januário, TERRAS QUILOMBOLAS, disponível em:  
<<https://thalesjanu.jusbrasil.com.br/artigos/361650142/terras-quilombolas>> Acesso em 13/02/2017.

Leticia A. Kawano e Mariana Tavares A. Mello - **A Tributação Das Terras Ocupadas Por Remanescentes De Quilombos**, disponível em:  
<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5586/0>> Acesso em 20/02/2017.